

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 67 — RS
(Registro nº 91.0016577-8)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Reclamante: *Luiz Antônio Casagrande*

Reclamada: *Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

Interessado: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, e Vera Lúcia Zanette*

EMENTA: Reclamação. Cabimento.

A teor do disposto no art. 13, da Lei nº 8.038/90, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Liminar deferida por Tribunal de Justiça em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz, no âmbito da jurisdição civil e nos estritos limites da sua competência, sem interferir na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos domínios da jurisdição criminal, sustando a devolução ao reclamante de documentos apreendidos em processo criminal, que havia sido determinada por acór-

dão concessivo de ordem de *habeas corpus*, até o julgamento do recurso especial, para preservar eventual prova da infração. Tal decisão não pode ser vista de maneira alguma como impeditiva da exibição dos documentos, em ação própria manejada no juízo cível contra o reclamante, dada a independência das instâncias.

Reclamação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte e julgar improcedente a reclamação e prejudicado o Agravo Regimental na Reclamação nº 67 do Rio Grande do Sul. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Carlos Thi-bau, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Flaquer Scartezzini e Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: A e. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul deferiu ordem de *habeas corpus* a Luiz Antônio Casagrande, denunciado perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, como incurso nas sanções dos arts. 171, *caput*, do Código Penal, e 1º, II, da Lei nº 4.729/65, determinando o trancamento da ação penal e a devolução de documentos que foram apreendidos no curso da instrução criminal.

O Ministério Público Estadual requereu medida cautelar a este Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 167), propugnando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que manifestou contra a decisão deferitória do *habeas corpus*, para sustar a devolução dos documentos, a fim de que permanecessem à disposição da Justiça até final julgamento do recurso especial.

Entendendo presentes os pressupostos autorizadores, deferi liminarmente a medida, o que veio a ser referendado pela colenda Sexta Turma, na forma regimental.

Luiz Antônio Casagrande, por seu advogado, peticionou nos autos da medida cautelar. Para melhor compreensão dos fatos, leio o inteiro teor da petição: (lê).

Determinei o desentranhamento da petição e a sua autuação como Reclamação, exarando despacho do seguinte teor:

“Na conformidade do dispositivo no *caput*, 14, II, da Lei nº 8.038/90 *c/c* o *caput*, 188, II, do RISTJ, suspendo a eficácia da decisão proferida pela e. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 591075353 — concessiva de liminar ao impetrante, Estado do Rio Grande do Sul, assegurando-lhe o acesso à documentação apreendida em poder de Luiz Antônio Casagrande, para a extração de cópias —, até o julgamento desta Reclamação. Notifique-se, por telex, e solicitem-se informações ao ilustre Desembargador-Presidente da e. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.”

Atendendo a requerimento do Estado do Rio Grande do Sul, determinei a republicação desse despacho no Diário de Justiça, passando o requerente a constar da autuação como interessado (fls. 109).

Republicado o despacho em 04/10/91, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo regimental, por petição protocolizada no dia 05 subsequente, dentro, pois, do prazo legal de cinco dias.

No entretanto, chegaram as informações solicitadas. Despachei no próprio ofício, determinando a juntada aos autos e abrindo vista ao Ministério Público Federal.

A Secretaria, equivocadamente, remeteu os autos à Subprocuradoria-Geral da República, antes de decorrido o prazo para a interposição do recurso cabível do despacho republicado.

O agravo regimental não me veio a despacho, ficando aguardando o retorno dos autos, na Secretaria.

Já com parecer do Ministério Público, os autos vieram-me conclusos no dia 20 de fevereiro p.p. Estando o feito em condições de ser julgado, determinei a sua inclusão em pauta.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência de Reclamação, em parecer assim ementado:

“Ementa: Reclamação. Não se pode dizer como afrontosa a decisão cautelar de ordem criminal, providências de

ordem tributária, compatíveis com a publicidade do processo criminal e a independência entre as jurisdições.”

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Só aparentemente a questão é complexa. A teor do disposto no art. 13, da Lei nº 8.038/90, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Percebe-se de pronto que o caso dos autos não se conforma à primeira hipótese de cabimento da reclamação. É intuitivo que o e. Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao agravo regimental, deferindo a liminar no mandado de segurança, no âmbito da jurisdição civil, não usurpou a competência deste Tribunal, que se estabeleceu para a causa criminal.

Com efeito, proposta a ação exhibitória de documentos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o ora reclamante, perante o juízo cível competente e, indeferida a medida liminar requerida, impetrou-se o mandado de segurança, cujo processo e julgamento insere-se indubitavelmente na competência do e. Tribunal de Justiça reclamado.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, somente se firmaria em grau de recurso. Se denegatória a decisão final no mandado de segurança, pela via do recurso ordinário; se concessiva do *writ*, através do recurso especial.

A alegação de que o Superior Tribunal de Justiça estaria prevento, em razão da liminar deferida na medida cautelar, pende manifestamente desarrazoada, *data venia*, não encontrando guarida nos princípios e leis do processo. A prevenção pressupõe competência e o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Juiz, não podendo a causa criminal, obviamente, exercer *vis attractiva* sobre a causa cível.

Cumpre examinar, pois, se a decisão do e. Tribunal de Justiça importou em afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na mencionada medida cautelar.

Estou firmemente convencido que não. Com efeito, não se fez mais do que preservar eventual prova da infração, ao sustar-se a devolução dos documentos ao ora reclamante, que havia sido determinada pelo

acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, até o julgamento do recurso especial.

Mas tal decisão, sediada na jurisdição criminal, não pode ser vista de maneira alguma como impediendo a exibição dos documentos, em ação própria manejada no juízo cível pelo Estado do Rio Grande do Sul, dada a independência das instâncias, circunstância realçada, aliás, no parecer do Ministério Público Federal. Se cabe ou não a ação exorbitante, é outra questão, a ser definida nos domínios da jurisdição civil.

Não vou além dessa suma do meu entendimento, por absolutamente desnecessário, visto que, no ponto, a reclamação perdeu o objeto.

Impende observar que o *mandamus* já foi julgado, indeferindo-se a segurança, como dá notícia o próprio reclamante em memorial que determinei fosse juntado aos autos (fls. 326/345).

Assim, ainda que tivesse repontado afronta à autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, certo é que restou superada. Com o julgamento do mérito do mandado de segurança, restabeleceu-se o *status quo ante*.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço em parte da Reclamação, julgando-a, nessa parte, prejudicada. Prejudicado, por igual, o agravo regimental interposto nestes autos pelo Estado do Rio Grande do Sul. É o meu voto, Senhor Presidente.

RETIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, alertado pela questão de ordem suscitada da tribuna, no sentido de que a decisão indeferitória do mandado de segurança não transitou em julgado, peço vênias para retificar a conclusão do meu voto. Muito embora entenda que a liminar não subsiste, não há negar que se trata de matéria controvertida, assim na doutrina como na jurisprudência, pelo que, para evitar outras indagações, julgo improcedente a reclamação, na parte em que dela tomei conhecimento.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Segundo inferi do relatório, a decisão desta Corte que estaria sendo vulnerada e que produziria a invasão de competência seria aquela proferida em ação cautelar preparatória do recurso especial criminal. Também ouvi que essa decisão limitou-se a sobrestar a devolução de documentos ao reclamante. Portanto,

não se trata propriamente de uma decisão que tenha resguardado de qualquer forma o sigilo desses documentos. Ao contrário, mantendo-se esses documentos no processo judicial, e não se tendo demonstrado da Tribuna ou na petição de reclamação que se tratam de documentos protegidos por alguma espécie de sigilo, não vejo por que razão alegar invasão de competência da Corte na simples extração de cópias desses documentos, autorizada pelo Juiz ou pelo Tribunal. Não vejo presentes os pressupostos da reclamação.

Acompanho, assim, o voto do Ministro-Relator, decidindo a reclamação no sentido de sua total improcedência.

É o voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a questão está suficientemente esclarecida e a ela não tenho nada mais a acrescentar depois da contribuição trazida pelo Eminentíssimo Ministro Assis Toledo.

Acompanho na íntegra o Eminentíssimo Ministro-Relator.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: A questão de ordem, não obstante o ardor da jovem e nobre Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, restou suficientemente esclarecida pela explicação do Eminentíssimo Relator.

S. Exa. com a sensibilidade de sempre, visando a proferir decisão que abrangesse os dois processos em curso, atuou orientado pelo princípio que comanda o próprio Poder Judiciário, que é o de evitar decisões conflitantes e contraditórias. Uma, como acontece, no caso, se prevalecer o voto do Eminentíssimo Relator, repercute de maneira direta naquele outro processo.

No tocante à reclamação, segundo o entendimento de S. Exa., muito bem explicitado pelo Eminentíssimo Ministro Assis Toledo, somente poderia vingar a reclamação caso a Justiça do Rio Grande do Sul estivesse investindo na área de competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, o que, me parece, não ocorre.

Acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 67 — RS — (91.0016577-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Rclte.: Luiz Antonio Casagrande. Advs.: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros. Relda.: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Interes.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogada: Vera Lucia Zanette. Sustentou oralmente pelo reclamante a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e em questão de ordem, pelo Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Vera Lucia Zanette. Sustentou oralmente, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Delza Curvello Rocha.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu em parte a reclamação, julgando-a, nessa parte, improcedente. Prejudicado, por igual, o agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul (3ª Seção — 19.03.92).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Carlos Thibau. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Mins. Flaquer Scartezini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



RECLAMAÇÃO Nº 72 — DF

(Registro nº 91.0017993-0)

Relator: *Ministro Américo Luz*

Recltes.: *Agrimsa — Agroindustrial Meiberg S/A, José Gomes de Araújo e João Hissassi Yano*

Recldos.: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA*

Adv.: *Gildo Corrêa Ferraz*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL.

A autoridade coatora, em suas informações, não se insurge contra o pagamento dos TDAs. Reconhece

o direito do impetrante, mas alega dificuldade com as dotações para atender de pronto ao resgate dos títulos.

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de reclamação de Agrimsa — Agroindustrial Meinberg S.A., José Gomes de Araújo, João Hissassi Yano e Waldemar Paranhos de Oliveira, contra os Srs. Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pelo não-cumprimento da decisão desta Egrégia Corte, proferida no Mandado de Segurança nº 703-DF, cujo acórdão está assim ementado (fls. 24/25):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.738/89. IMPOSTO DE RENDA E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

Em desapropriação, cumpre observar o princípio constitucional da justa indenização. Na espécie deflacionados que foram os TDAs, impõe-se resgatar o seu real valor, adicionando-lhes a correção suprimida referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%.

Incidência dos impostos sobre a renda e sobre operações financeiras.

Segurança concedida.”

Informações às fls. 23/33.

Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Os documentos de fls. 26 e 31 comprovam que as autoridades reclamadas já tomaram as necessárias providências no sentido de dar cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 703-DF.

O parecer do Ministério Público Federal assinala (fls. 35/36):

“A segurança, qual se depreende da leitura do v. acórdão, foi concedida para proceder-se ao reajuste dos títulos, no mês de janeiro de 1989, segundo “as variações ou flutuações efetivamente verificadas, no poder aquisitivo da moeda, aferidas pelo IPC.”

Enfim, o pedido e o que foi concedido é para que se resgatem os títulos com a correção de janeiro de 1989, e a correção deferida não está sendo desprezada pela autoridade impetrada, consoante as informações prestadas.

Sabe-se, ainda, existir certa dificuldade com as previstas dotações para o pagamento do valor dos TDAs, e o que é preciso acentuar é que o mandado de segurança não se pode convolar em ação de cobrança. Postulada a correção de janeiro de 1989, e reconhecido o direito a ela, o órgão ministerial fará embutir o percentual reclamado ao tempo do resgate.

Incomportável é pretender compelir, pela via eleita, a autoridade impetrada a resgatar incontinentemente os títulos.”

Portanto, não há desrespeito à decisão da Corte, pelo que julgo improcedente a reclamação.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, acho que o Eminentíssimo Ministro-Relator tem toda razão. No caso, o que temos reco-

nhecido é o direito ao reajustamento, o direito à correção monetária dos 70,28% e, também, do Plano Bresser. Nós não temos mandado pagar os títulos, como disse o Eminentíssimo Ministro Américo Luz, incontinenti. Temos reconhecido o direito à correção por ocasião do resgate, o que não tem sido negado. Inclusive por sugestões do Subprocurador, Dr. José Arnaldo da Fonseca, já foi baixada uma portaria reconhecendo o direito aos 70,28%. Hoje mesmo despachei mandando ouvir o impetrante para verificar se o mandado de segurança está ou não prejudicado, porque ele reclamou apenas os 70,28%. Se já há uma portaria determinando que seja reconhecido, então está prejudicado.

Acompanho o Eminentíssimo Relator.

VOTO

Ô EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator com as observações do Ministro Peçanha Martins. Parece-me que em determinada situação o mandado de segurança pode substituir ação de cobrança desde que o pagamento traga uma violência e que esse direito seja líquido e certo.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 72 — DF — (91.0017993-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Rcltes.: Agrimsa — Agroindustrial Meiberg S/A., José Gomes de Araújo, João Hissassi Yano, e Waldemar Paranhos de Oliveira. Rcltdos.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. Adv.: Gildo Correa Ferraz.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação” (1ª Seção — 18.02.92).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.